



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 038 /2025

Uruaçu – GO, 17 de janeiro de 2025.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Ao Exmo. Senhor
Fábio Rocha Vasconcelos
Câmara Municipal
Uruaçu – GO

Senhor Presidente, encaminho a Vossa Excelência, com as devidas justificativas, Projeto de Lei de número, que Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2025 e dá outras providências.

Na oportunidade, solicitamos seja conferido regime de **urgência** a este projeto de lei.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 004/2025

"Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2025 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS/2025, que tem por objetivo recuperar os créditos de IPTU, TAXAS, MULTAS e ISS, assegurando tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte e às pessoas físicas, inclusive a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e também, autônomos, inscritos em dívida ativa ou não, parcelados ou não, ajuizados ou não, como forma de incrementar o ingresso de receitas municipais.

Art. 2º - Os créditos provenientes de IPTU, TAXAS, MULTAS e ISS inscritos em dívida ativa, em fase administrativa ou judicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, desde que satisfeitas às condições previstas nesta lei, poderão ser pagos da seguinte forma:

I - À vista, em uma única parcela, com redução de 100% (cem por cento) na multa, atualização e juros de mora, até 31 de dezembro de 2025;

II - Parceladamente, no máximo em 11 (onze) parcelas, com os prazos e descontos nos juros e multa conforme tabela a seguir, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão ao REFIS/2025, e as parcelas seguintes com vencimento no último dia de cada mês subsequente ao da adesão:



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fls: 003
Rubrica: 8

TABELA DE PARCELA E DESCONTOS DE JUROS E MULTA (REFIS/2025)

NÚMERO DE PARCELAS	PERCENTUAL DE DESCONTO
Até 31/01/2025, o contribuinte poderá parcelar em 11 vezes, com 90% de desconto;	
Até 28/02/2025, o contribuinte poderá parcelar em 10 vezes, com 85% de desconto;	
Até 31/03/2025, o contribuinte poderá parcelar em 09 vezes, com 80% de desconto;	
Até 30/04/2025, o contribuinte poderá parcelar em 08 vezes, com 75% de desconto;	
Até 31/05/2025, o contribuinte poderá parcelar em 07 vezes, com 70% de desconto;	
Até 30/06/2025, o contribuinte poderá parcelar em 06 vezes, com 65% de desconto;	
Até 31/07/2025, o contribuinte poderá parcelar em 05 vezes, com 60% de desconto;	
Até 31/08/2025, o contribuinte poderá parcelar em 04 vezes, com 55% de desconto;	
Até 30/09/2025, o contribuinte poderá parcelar em 03 vezes, com 50% de desconto;	
Até 31/10/2025, o contribuinte poderá parcelar em 02 vezes, com 45% de desconto;	

Parágrafo 1º - Para o parcelamento das dívidas ajuizadas, o parcelamento fica condicionado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Parágrafo 2º - O Programa de Recuperação de Créditos - REFIS/2025, desde que requerida pelo contribuinte, também é extensivo aos parcelamentos em vigor, sendo que a redução prevista no artigo 2º incidirá apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

Art. 3º - As disposições desta lei aplicam-se, igualmente, à taxa de uso e ocupação do solo, prevista no **art. 32, inc. I, §3º da Lei Municipal nº 1.460/2009** e aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, apresentados na repartição fazendária no período de vigência do REFIS/2025.

Art. 4º - O pagamento da parcela à vista ou da primeira parcela do parcelamento, importa em reconhecimento da dívida e adesão ao programa nos termos da presente lei, devendo ser requerida a adesão ao REFIS/2025 diretamente no Departamento de Fiscalização ou Departamento de Dívida Ativa, através de Termo de Parcelamento a Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos - REFIS/2025, assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

Parágrafo Único - O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente de 1,5 UFM (Unidade Financeira Municipal).



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 004
Rubrica: 8

Art. 5º - O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência de juros, multas e encargos moratórios previstos na legislação tributária municipal.

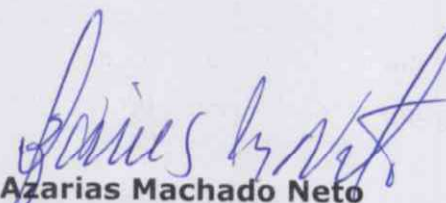
Art. 6º - Caso o parcelamento efetuado nos termos desta Lei não esteja plenamente quitado até 60 (sessenta) dias após o vencimento de qualquer parcela, a Fazenda Municipal revogará os benefícios concedidos, acarretando o cancelamento da redução de multa e juros que serão reintegrados ao saldo dos débitos, hipótese em que os valores pagos serão deduzidos da dívida e o Termo de Parcelamento será imediatamente encaminhado à cobrança judicial.

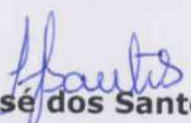
Art. 7º - Fica autorizada à administração municipal realizar compensação tributária, nos termos do **art. 316**, da **Lei Municipal nº 1.000/97**, de acordo com a conveniência e a oportunidade, que importará em composição de conflitos, ou terminação de litígios, compensando créditos do contribuinte com débitos inscritos na dívida ativa ou não.

Art. 8º - O interessado na compensação, seja pessoa física, ou pessoa jurídica, poderá ceder seu crédito a terceiro, na forma do **art. 286** do Código Civil, desde que, as assinaturas do cedente e do cessionário, no instrumento público ou particular.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 17 (dezessete) dias do mês de janeiro de 2025.


Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal


Iraci José dos Santos
Secretaria Municipal de Administração e Finanças



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 005
Rubrica: 8

Uruaçu, 17 de janeiro de 2025.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

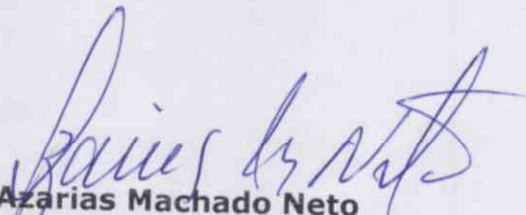
O presente Projeto de Lei tem por objeto instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Uruaçu para pagamento dos créditos tributários provenientes de IPTU, TAXAS, MULTAS e ISS e não tributários, decorrentes de imputação de débito pelo Tribunal de Contas dos Municípios, ou pelo Poder Judiciário, inscritos em dívida ativa de pessoas físicas ou jurídicas.

Em relação às taxas, a Lei Municipal nº 1.000/97, que altera e consolida o Código Tributário do Município de Uruaçu, em seu art. 3º, parágrafo único, estabelece que as taxas cobradas pelos órgãos autônomos da Administração Municipal são consideradas tributos, para todos os fins.

Na presente proposta o benefício fiscal do desconto atingirá os valores relativos à multa de moratória e juros de mora da dívida ativa, referentes aos créditos tributários e não tributários, vencidos até 31/12/2024.

Além disso, permite a compensação tributária e a cessão de créditos entre pessoas físicas e jurídicas, visando desburocratizar os serviços públicos e facilitar a composição de conflitos e a finalização de litígios.

Dessa forma, o Projeto de Lei se justifica pela necessidade de regularizar débitos inscritos na dívida ativa, judicializados ou não, como política eventual e excepcional de arrecadação de créditos e como forma de receita aos Cofres Municipais, a serem revertidos em serviços públicos.


Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal de Uruaçu



ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

1. MOTIVAÇÃO:

O presente estudo visa a demonstração do impacto orçamentário e financeiro do projeto de lei nº 004/2025, que "Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2025 e dá outras providências." no presente ano em vigor e nos dois subsequentes.

2. OBJETIVO:

Este estudo tem por objetivo estimar o impacto orçamentário-financeiro da concessão do benefício fiscal proposto pelo Projeto de Lei nº, em conformidade com o art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal, o art. 113 do ADCT e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 2.270/2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentária-LDO para o exercício de 2025, expressa em seu artigo 2º, §1º, inciso I a prioridade do acesso, ampliação e melhoria da educação, *in verbis*:

"Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal serão estabelecidas em conformidade com o Plano Plurianual 2022-2025 e com as previsões que constaram na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025, cuja as propostas serão encaminhadas ao Poder Legislativo até 31 de agosto 2024."

3. DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL:

- **Tributo abrangido:** IPTU, ITU, ISSQN, ITBI, TAXAS, Uso do Solo.
- **Tipo de benefício:** Redução na atualização monetária, juros e multas decorrentes de inadimplência com a fazenda pública municipal.
- **Beneficiários:** microempresas, às empresas de pequeno porte e às pessoas físicas, inclusive a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e também, autônomos, inscritos em dívida ativa ou não.
- **Período de vigência:** 11(onze) meses – Findando em 31/12/2025.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente é necessário observar que o ato de renúncia de receita possui requisitos previstos em lei que devem ser atendidos para que este seja considerado legal.

Sobre o tema a Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 165, §2 que:

*"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções,*



Estado de Goiás
Município de Uruaçu



anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Já o art. 14 da Lei Complementar 101/00 — Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que:
Aperfeiçoamento

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

" § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

A Lei Municipal nº 2.270/2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, estabelece em seu artigo 11 que:

"Art. 11 - Na estimativa da receita poderá ser especificado e deduzido um valor, compatível com o constante do Demonstrativo VII, do Anexo de Metas Fiscais, destinado a cobrir os efeitos da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no § 1º, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único - Se a previsão referida no caput não for incluída na lei orçamentária, a renúncia de receita tributária somente poderá ocorrer, no exercício de 2025, se for acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, nos termos do inciso II, do art. 14, da referida Lei Complementar."

Com base no exposto observa-se que a falta de cobrança de valores acessórios ao principal das dívidas caracteriza renúncia fiscal e para que seja implementado deve atender a requisitos estabelecidos em lei, em especial o art. 14 da LRF, sendo a "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes [...] além de atender ao disposto no art. 11 da Lei de Diretrizes Orçamentárias"



Assim, sob a ótica da LRF, além de considerar o interesse público justificador do ato, para que o gestor público conceda ou amplie algum incentivo tributário, deverá apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro da concessão e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Deve comprovar, também, a adoção de medidas de compensação em contrapartida às renúncias.

Apesar de a LRF ter fixado uma série de regras para a concessão de benefícios fiscais, ela não proibiu essa prática. Seu objetivo foi apenas limitar seu uso, conferindo-lhe maior racionalidade e transparência. Portanto, o caráter da lei é moralizador, pois impede seu uso indiscriminado ao exigir diversas condições para a concessão de benefícios.

5. DADOS:

Para análise orçamentária, foi utilizado a previsão definida pela lei 2.286/2024, consolidada no valor global de **R\$ 211.850.790,46 (duzentos e onze milhões e oitocentos e cinquenta mil e setecentos e noventa reais e quarenta e seis centavos)**, envolvendo os recursos de todas as fontes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, conforme o artigo 1º do diploma citado.

RECUPERAÇÃO FISCAL: Redução da multa e juros de mora em percentuais distintos, conforme opção do contribuinte.

1) TOTAL DO VALOR DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO: **R\$ 83.380.175,25 (2024)**

2) VALOR A RECEBER (PRETENDIDO): **R\$ 10.005.621,03**
(12% do valor total da dívida ativa sem juros e multas)

3) PROJEÇÃO DE VALORES PERDOADOS: **R\$ 800.449,68**

4) IMPACTO GERADO NO ORÇAMENTO:

	GASTO ESTIMADO	ORÇAMENTO	IMPACTO
IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO 2025	R\$ 800.449,68	R\$ 211.850.790,46	0,37%
IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO 2026	R\$ 848.476,66	R\$ 220.324.822,07	0,38%
IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO 2027	R\$ 899.385,26	R\$ 228.697.165,31	0,39%

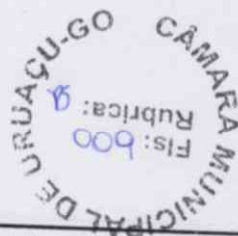
Fonte(estimativa de Inflação):<https://www.infomoney.com.br/economia/boletim-focus-projecoes-macroeconomicas-13012025/#:~:text=As%20expectativas%20para%20a%20varia%C3%A7%C3%A3o,%25%20para%203%2C62%25>

6. CONCLUSÃO

Portanto, se consideradas as tendências, tais anistias representarão renúncia de receita, e portanto, devem observar a legislação vigente, para que não comprometam as metas fiscais de arrecadação estabelecidas nas peças orçamentárias. Destarte sugere-se que sejam implantadas medidas compensatórias previstas no Art. 11 da Lei Municipal nº 2.270 de 2024 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, através do cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.



Estado de Goiás
Município de Uruaçu



Há de considerar também ante ao exposto que o erário poderá não ser afetado negativamente pelo programa de Recuperação Fiscal, pois o benefício é apenas em relação à multas e juros e não ao principal da dívida. Acredita-se também que este benefício irá incentivar os contribuintes a quitarem seus débitos e com isso haverá aumento da arrecadação em relação às médias de exercícios anteriores. Ademais a cobrança administrativa de tributos evita a prescrição dos mesmos além de não haver a necessidade de cobranças judiciais, as quais oneram os cofres públicos além da morosidade de sua cobrança.

Referentemente aos reflexos no orçamento dos anos seguintes (2026 e 2027), não haverá impacto, tendo em vista que o prazo de adesão aos benefícios encerrará em 31/12/2025, ou seja, dentro do exercício financeiro atual. Assim, não se vislumbra prejuízo às metas de receita para os exercícios futuros.

Cabe observar que os dados e estimativas aqui detalhados, consideraram apenas os aspectos técnicos, sem qualquer juízo de valor sobre o interesse público da medida, decisão essa que cabe unicamente ao gestor. A adoção de medidas de remissão e descontos de multas e juros moratórios acarretará na redução do volume da dívida ativa e consequente melhoria na arrecadação municipal.

Portanto se instituídos, tais benefícios, conforme exposto, acredita-se que não terão reflexos negativos na arrecadação municipal, pois o montante da renúncia será compensado em função do maior número de contribuintes que buscarão o presente benefício para saldarem seus compromissos perante a Fazenda Municipal.

Uruaçu, 17 de janeiro de 2025

Iraci José dos Santos

Secretária Municipal de Finanças e Administração

Setor de Contabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº004/2025 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2025.

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 004/2025, de autoria do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta procuradoria a respeito da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 004/2025, de autoria do Chefe do Executivo, que tem por objetivo instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS/2025, voltado à quitação de débitos relativos ao IPTU, TAXAS, MULTAS e ISS, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

2 O Projeto prevê parcelamentos com descontos escalonados em multas, juros e atualização monetária, bem como a possibilidade de pagamento à vista com redução de 100% sobre multas e juros. Abrange, ainda, débitos ajuizados, não ajuizados e parcelados, possibilitando a adesão de pessoas físicas, microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes em atraso.

3 Consta nos autos:

- Ofício nº 038 /2025;
- Projeto de Lei nº 004/2025;
- Justificativa; e
- Estudo de Impacto Orçamentário.

4 É o relatório.

II – Fundamentação

5 Conforme previsto art. 30, III, da Constituição Federal, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como instituir e cobrar impostos de sua competência (artigo 156 da CF). A criação de



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fis: 072
Rubrica: 8

programas de recuperação fiscal, como o REFIS, enquadra-se nessa competência, tendo em vista que se trata de instrumentos de arrecadação e regularização de créditos tributários municipais. A propósito:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
 - III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
- (...)*

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;*
 - II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;*
 - III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.*
- (...)*

6 Neste toar, a Lei Orgânica do Município de Uruaçu, em seu artigo 170, diz o seguinte:

Art. 170 – É competência do Município os impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;*
- II- transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou a cessão física e de diretrizes reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos à sua aquisição;*
- III – Revogado.....*
- IV – serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.*

7 Destarte, corroborando com os artigos supramencionados, nos termos do art. 80, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito superintender a arrecadação dos tributos e preços públicos, bem como zelar pela guarda e aplicação das receitas, autorizando as despesas e os pagamentos dentro dos limites previstos na lei orçamentária ou em créditos adicionais regularmente aprovados pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



*Art.80 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*

XXII – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas, e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

8 Essas atribuições asseguram o correto gerenciamento dos recursos públicos e a devida observância aos princípios da legalidade, eficiência e transparência na administração municipal, uma vez que o chefe do Executivo atua sob os parâmetros legais e as diretrizes orçamentárias estabelecidas, garantindo a destinação adequada dos valores arrecadados e o devido controle sobre os gastos promovidos em favor do interesse coletivo.

9 Assim, a propositura do projeto pelo Chefe do Executivo revela-se, em princípio, adequada em termos de iniciativa.

10 Em análise, verifica-se que não se identificam disposições que violem diretamente a Constituição Estadual ou Federal, desde que cumpridos os requisitos formais da anistia/remissão parcial (CTN e legislação local).

11 E ainda, ressalta-se, que o referido projeto de lei prevê formas claras de adesão, prazos, descontos, critérios para revogação dos benefícios e remessa do Termo de Parcelamento à cobrança judicial em caso de inadimplência, conferindo segurança jurídica e mecanismos de execução administrativa.

III- Conclusão

12 Diante do exposto, OPINA¹ a Procuradoria, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 004/2025, de autoria do Poder Executivo.

13 É o parecer S. M. J.

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fis: 074
Rubrica: B

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 30 (trinta)
dias do mês de janeiro do ano de 2025.

MARIA AMELIA BORGES DA
HORA BATISTA:90826019153

Assinado de forma digital por
MARIA AMELIA BORGES DA
HORA BATISTA:90826019153

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 004/2025, de autoria do Poder Executivo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, alínea “a”, itens 09 e 11, do Regimento Interno.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

11) tributação, arrecadação, fiscalização;

[...]

- 4 **Designação de Relator:** Após receber um processo, o presidente da comissão deve designar um relator dentro de 2 dias, seguindo um sistema de rodízio entre os membros da comissão.
- 5 **Prazo para Parecer:** A comissão tem um prazo de 15 dias, a partir da coleta do processo pelo presidente, para emitir um parecer.
- 6 **Prazo do Relator:** O relator tem 7 dias para apresentar o parecer. Se não cumprir esse prazo, o presidente da comissão assume e emite o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 016
Rubrica: 8

7 Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **DEVERÁ** remeter os autos à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, para emissão de parecer, no prazo de 15 dias.

8 Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta **DEVOLVERÁ** os autos à presidência.

II – Votação

9 Simbólico, art. 228, do Regimento Interno:

Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária proclamação do resultado.

III – Quórum

10 Maioria Simples (maior resultado dos presentes), arg. 91, inciso I, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

[...]

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 30 (trinta) dias do mês de janeiro do ano de 2025.

MARIA AMELIA
BORGES DA HORA
BATISTA:90826019153
Assinado de forma digital por
MARIA AMELIA BORGES DA
HORA BATISTA:90826019153
MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 004/2025, de autoria do Poder Executivo.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 004/2025, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 30 (trinta) dias do mês de janeiro do ano de 2025.

MARIA AMELIA BORGES DA
HORA BATISTA:90826019153

Assinado de forma digital por
MARIA AMELIA BORGES DA HORA
BATISTA:90826019153

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº004/2025 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro do ano de 2025.

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Do: Vereador Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Josimar Nogueira Alves

2º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Orgânica nº 004/2025, que "*Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2025 e dá outras providências.*", para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 31 dias do mês de janeiro de 2025.

Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDACÇÃO**

Projeto de Lei nº 004/2025

Assunto: *"Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2025 e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 004/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 004/2025**, que *"Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2025 e dá outras providências."*

Em resumo, a matéria em análise cria o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS/2025.

A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

II - ANÁLISE

O presente Projeto de Lei veio à apreciação desta Comissão por força do disposto no art. 43, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município (art. 30, I, da CF e art. 6º, II, da LOM).

Como dito, a Procuradoria desta Casa Legislativa manifestou pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Como é sabido, o Refis, de modo geral, representa um incentivo para que os contribuintes regularizem seus débitos, com o objetivo de aumentar a arrecadação da Administração e viabilizar o cumprimento das despesas estabelecidas.

Assim, não há dúvida de que o Refis se insere na *política econômica* dos governos federal, estadual e municipal de desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita para fazer frente ao *superávit primário para traçar as metas estabelecidas pelo governo*.

O referido programa é utilizado constantemente pela União, Estados e municípios para tentarem cumprir as metas fiscais traçadas pelas Leis Orçamentárias, o que tem aumentado de maneira expressiva o número de arrecadação de débitos tributários e não tributários.

No caso em questão, é necessário verificar se o Refis se enquadra no conceito de renúncia de receita, nos termos do art. 14 da LRF.

O conceito de renúncia de receita foi introduzido pelo direito americano em 1967, tendo como base conceitual o conceito de "taxexpenditure", o qual pode ser traduzido como gasto tributário.

Tal conceito foi introduzido pela Constituição de 1988, ao definir em seu artigo 165, parágrafo 6º, que "*o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia*".



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU



Este conceito foi utilizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 14, ao definir que “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção fiscal”.

Portanto, o conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, na medida em que o primeiro conceito é tão somente o enunciado quantitativo dos efeitos financeiros acarretados pelo segundo. Tal conceito exclui a anistia de juros e multas constantes no Refis, uma vez que **não prevê qualquer redução de tributos**, mas apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal.

Através de métodos de interpretação, chega-se à conclusão de que o referido art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve um evento futuro e incerto, vez que o legislador ao colocar no “caput” a palavra **decorra** frisa que caso não ocorra à chamada renúncia de receita, não há o que se falar em estudo de impacto financeiro nesta hipótese.

Além disso, a multa e os juros têm caráter de sanção sendo assim não devendo ser confundido com o tributo devido, nessa linha o próprio Código Tributário Nacional nos dá o conceito de tributo em seu artigo 3º em que diz “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção** de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

O tributo e a penalidade (multa e juros) pecuniária são inconfundíveis, porque aquele deriva da incidência do poder tributário do Estado, já a segunda tem o condão de resguardar a validade da ordem jurídica por meio coercitivo, ou seja, a sanção propriamente dita.

Conclui-se que o chamo Refis tem natureza de transação tributária e não viola o artigo 165 da Carta Magna e o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, onde



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU



a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar um acordo que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Assim, a natureza jurídica das penalidades inscritas em dívida ativa, por não ensejarem ao município a expectativa de executar sua política pública, em vista da incerteza de seu recebimento, não pode ser considerada o Refis uma renúncia de receita, sendo certo que parte deste valor não será objeto de pagamento.

O *caput* do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige a realização de estimativa do impacto orçamentário-financeiro apenas quando “concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária” tenha decorrido de renúncia de receita, **não se aplicando aos benefícios relativos às penalidades**. Assim, não há uma norma de referência quanto às normas que descrevem penalidades, na medida em que elas não objetivam, em princípio, a arrecadação de receitas.

Por fim, cumpre ressaltar que o STJ já reconheceu o Refis como uma espécie de transação em pelo menos dois julgados (Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS; e Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 499.090/SC).

Conclui-se, portanto que o Refis se enquadra no conceito jurídico de transação, e não de benefício fiscal, uma vez que este implica na redução direta ou indireta de tributos, já o Refis não visa esse objetivo motivo pelo qual não acarreta renúncia de receita nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao mais, o Refis trará grande benefício aos contribuintes do município, sendo louvável a iniciativa do Poder Executivo.

Assim sendo, após análise da matéria, verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Quanto ao mérito, somos favoráveis à sua aprovação.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 31 dias do mês de janeiro de 2025.



Favorável ao Parecer



Contrário ao Parecer



Favorável ao Parecer



Contrário ao Parecer

Josimar Nogueira Alves
2º Membro/Relator

Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente

Raimundo Ferreira
1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 025
Rubrica: 8

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho os autos do Projeto de Lei nº 004/2025, que "*Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2025 e dá outras providências.*", à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emissão de seu parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 31 dias do mês de janeiro de 2025.

Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



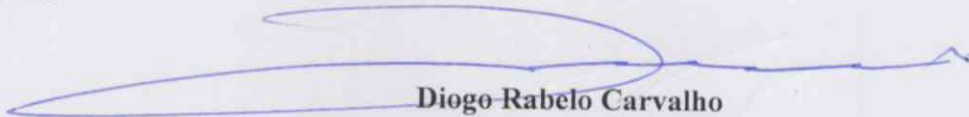
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 004/2025, que “*Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2025 e dá outras providências.*”, para que ao nobre edil, Vereador Michel Mindlin Rodrigues, 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 31 dias do mês de janeiro de 2025.



Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Projeto de Lei nº 004/2025

Assunto: *"Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2025 e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 004/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 004/2025**, que *"Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2025 e dá outras providências."*

A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

A CCJ, por sua vez, também emitiu parecer pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

II - ANÁLISE

O presente Projeto de Lei veio à apreciação desta Comissão por força do disposto no art. 43, inciso II, alínea "a", itens 7 e 9, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Após a análise da matéria também verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite.

Trata-se, de matéria muito importante e que deve ser aprovada por esta Casa Legislativa.

Como bem analisado pela CCJ, não se trata de matéria em que há renúncia de receita, dispensando-se, assim, a elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Não obstante, é importante destacar que o projeto está instruído com estudo de impacto orçamentário.

Ao mais, a matéria em análise trará benefícios importantes aos munícipes, sendo louvável, portanto, a iniciativa do Poder Executivo Municipal, motivo pelo qual sou favorável à sua aprovação.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

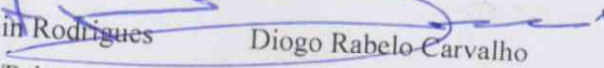
É o Relatório, sob censura.

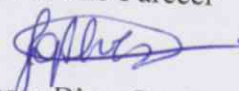
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 3 dias do mês de fevereiro de 2025.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer


Michel Mindlin Rodrigues
1º Membro/Relator


Diogo Rabelo Carvalho
Presidente


Joana D'arc Gomes Alves
2º Membro

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos quanto ao Projeto de Lei nº 004/2025, que *"Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2025 e dá outras providências."*, remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 3 dias do mês de fevereiro de 2025.



Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU



Autógrafo de Lei 2299, de 04 de fevereiro 2025.

"Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2025 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 004, 17 de janeiro de 2025, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2299, de 04 de fevereiro de 2025, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS/2025, que tem por objetivo recuperar os créditos de IPTU, TAXAS, MULTAS e ISS, assegurando tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte e às pessoas físicas, inclusive a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e também, autônomos, inscritos em dívida ativa ou não, parcelados ou não, ajuizados ou não, como forma de incrementar o ingresso de receitas municipais.

Art. 2º - Os créditos provenientes de IPTU, TAXAS, MULTAS e ISS inscritos em dívida ativa, em fase administrativa ou judicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, desde que satisfeitas às condições previstas nesta lei, poderão ser pagos da seguinte forma:

I - À vista, em uma única parcela, com redução de 100% (cem por cento) na multa, atualização e juros de mora, até 31 de dezembro de 2025;

II - Parceladamente, no máximo em 11 (onze) parcelas, com os prazos e descontos nos juros e multa conforme tabela a seguir, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão ao REFIS/2025, e as parcelas seguintes com vencimento no último dia de cada mês subsequente ao da adesão:

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 – Centro – Uruaçu-GO – CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.br



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



TABELA DE PARCELA E DESCONTOS DE JUROS E MULTA (REFIS/2025)

NÚMERO DE PARCELAS	-	PERCENTUAL DE DESCONTO
--------------------	---	------------------------

Até 31/01/2025, o contribuinte poderá parcelar em 11 vezes, com 90% de desconto;		
Até 28/02/2025, o contribuinte poderá parcelar em 10 vezes, com 85% de desconto;		
Até 31/03/2025, o contribuinte poderá parcelar em 09 vezes, com 80% de desconto;		
Até 30/04/2025, o contribuinte poderá parcelar em 08 vezes, com 75% de desconto;		
Até 31/05/2025, o contribuinte poderá parcelar em 07 vezes, com 70% de desconto;		
Até 30/06/2025, o contribuinte poderá parcelar em 06 vezes, com 65% de desconto;		
Até 31/07/2025, o contribuinte poderá parcelar em 05 vezes, com 60% de desconto;		
Até 31/08/2025, o contribuinte poderá parcelar em 04 vezes, com 55% de desconto;		
Até 30/09/2025, o contribuinte poderá parcelar em 03 vezes, com 50% de desconto;		
Até 31/10/2025, o contribuinte poderá parcelar em 02 vezes, com 45% de desconto;		

Parágrafo 1º - Para o parcelamento das dívidas ajuizadas, o parcelamento fica condicionado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Parágrafo 2º - O Programa de Recuperação de Créditos - REFIS/2025, desde que requerida pelo contribuinte, também é extensivo aos parcelamentos em vigor, sendo que a redução prevista no artigo 2º incidirá apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

Art. 3º - As disposições desta lei aplicam-se, igualmente, à taxa de uso e ocupação do solo, prevista no **art. 32, inc. I, §3º da Lei Municipal nº 1.460/2009** e aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, apresentados na repartição fazendária no período de vigência do REFIS/2025.

Art. 4º - O pagamento da parcela à vista ou da primeira parcela do parcelamento, importa em reconhecimento da dívida e adesão ao programa nos termos da presente lei, devendo ser requerida a adesão ao REFIS/2025 diretamente no Departamento de Fiscalização ou Departamento de Dívida Ativa, através de Termo de Parcelamento a Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2025, assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 – Centro – Uruaçu-GO – CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.br



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Parágrafo Único - O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente de 1,5 UFM (Unidade Financeira Municipal).

Art. 5º - O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência de juros, multas e encargos moratórios previstos na legislação tributária municipal.

Art. 6º - Caso o parcelamento efetuado nos termos desta Lei não esteja plenamente quitado até 60 (sessenta) dias após o vencimento de qualquer parcela, a Fazenda Municipal revogará os benefícios concedidos, acarretando o cancelamento da redução de multa e juros que serão reintegrados ao saldo dos débitos, hipótese em que os valores pagos serão deduzidos da dívida e o Termo de Parcelamento será imediatamente encaminhado à cobrança judicial.

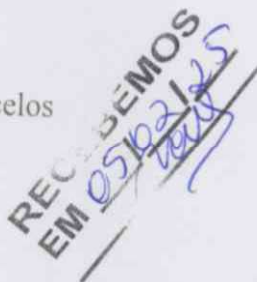
Art. 7º - Fica autorizada à administração municipal realizar compensação tributária, nos termos do **art. 316**, da **Lei Municipal nº 1.000/97**, de acordo com a conveniência e a oportunidade, que importará em composição de conflitos, ou terminação de litígios, compensando créditos do contribuinte com débitos inscritos na dívida ativa ou não.

Art. 8º - O interessado na compensação, seja pessoa física, ou pessoa jurídica, poderá ceder seu crédito a terceiro, na forma do **art. 286** do Código Civil, desde que, as assinaturas do cedente e do cessionário, no instrumento público ou particular.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2025.

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



Marivaldo Rodrigues da Silva
Secretário de administração e finanças



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.
Uruaçu-GO, 05/02/2025.

Secretaria Mun. de Administração

Lei nº 2.299/2025

**"Institui o Programa de Recuperação de
Créditos - REFIS/2025 e dá outras
providências."**

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu,
Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS/2025, que tem por objetivo recuperar os créditos de IPTU, TAXAS, MULTAS e ISS, assegurando tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte e às pessoas físicas, inclusive a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e também, autônomos, inscritos em dívida ativa ou não, parcelados ou não, ajuizados ou não, como forma de incrementar o ingresso de receitas municipais.

Art. 2º - Os créditos provenientes de IPTU, TAXAS, MULTAS e ISS inscritos em dívida ativa, em fase administrativa ou judicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, desde que satisfeitas às condições previstas nesta lei, poderão ser pagos da seguinte forma:

- I - À vista, em uma única parcela, com redução de 100% (cem por cento) na multa, atualização e juros de mora, até 31 de dezembro de 2025;
- II - Parceladamente, no máximo em 11 (onze) parcelas, com os prazos e descontos nos juros e multa conforme tabela a seguir, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão ao REFIS/2025, e as parcelas seguintes com vencimento no último dia de cada mês subsequente ao da adesão:

[Handwritten signature]



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 05/02/2025.

Secretaria Mun. de Administração

MUNICIPAL DE
Fls: 034
Rubrica: 8
09

TABELA DE PARCELA E DESCONTOS DE JUROS E MULTA (REFIS/2025)

NÚMERO DE PARCELAS	-	PERCENTUAL DE DESCONTO
--------------------	---	------------------------

Até 31/01/2025, o contribuinte poderá parcelar em 11 vezes, com 90% de desconto;		
Até 28/02/2025, o contribuinte poderá parcelar em 10 vezes, com 85% de desconto;		
Até 31/03/2025, o contribuinte poderá parcelar em 09 vezes, com 80% de desconto;		
Até 30/04/2025, o contribuinte poderá parcelar em 08 vezes, com 75% de desconto;		
Até 31/05/2025, o contribuinte poderá parcelar em 07 vezes, com 70% de desconto;		
Até 30/06/2025, o contribuinte poderá parcelar em 06 vezes, com 65% de desconto;		
Até 31/07/2025, o contribuinte poderá parcelar em 05 vezes, com 60% de desconto;		
Até 31/08/2025, o contribuinte poderá parcelar em 04 vezes, com 55% de desconto;		
Até 30/09/2025, o contribuinte poderá parcelar em 03 vezes, com 50% de desconto;		
Até 31/10/2025, o contribuinte poderá parcelar em 02 vezes, com 45% de desconto;		

Parágrafo 1º - Para o parcelamento das dívidas ajuizadas, o parcelamento fica condicionado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Parágrafo 2º - O Programa de Recuperação de Créditos - REFIS/2025, desde que requerida pelo contribuinte, também é extensivo aos parcelamentos em vigor, sendo que a redução prevista no artigo 2º incidirá apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

Art. 3º - As disposições desta lei aplicam-se, igualmente, à taxa de uso e ocupação do solo, prevista no art. 32, inc. I, §3º da Lei Municipal nº 1.460/2009 e aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, apresentados na repartição fazendária no período de vigência do REFIS/2025.

Art. 4º - O pagamento da parcela à vista ou da primeira parcela do parcelamento, importa em reconhecimento da dívida e adesão ao programa nos termos da presente lei, devendo ser requerida a adesão ao REFIS/2025 diretamente no Departamento de Fiscalização ou Departamento de Dívida Ativa, através de Termo de Parcelamento a Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos - REFIS/2025, assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 05/02/2025.

Secretaria Mun. de Administração

MUNICIPAL DE URUACU-GO
Rubrica: 035
8

Parágrafo Único - O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente de 1,5 UFM (Unidade Financeira Municipal).

Art. 5º - O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência de juros, multas e encargos moratórios previstos na legislação tributária municipal.

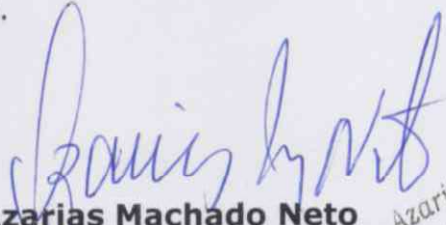
Art. 6º - Caso o parcelamento efetuado nos termos desta Lei não esteja plenamente quitado até 60 (sessenta) dias após o vencimento de qualquer parcela, a Fazenda Municipal revogará os benefícios concedidos, acarretando o cancelamento da redução de multa e juros que serão reintegrados ao saldo dos débitos, hipótese em que os valores pagos serão deduzidos da dívida e o Termo de Parcelamento será imediatamente encaminhado à cobrança judicial.

Art. 7º - Fica autorizada à administração municipal realizar compensação tributária, nos termos do art. 316, da Lei Municipal nº 1.000/97, de acordo com a conveniência e a oportunidade, que importará em composição de conflitos, ou terminação de litígios, compensando créditos do contribuinte com débitos inscritos na dívida ativa ou não.

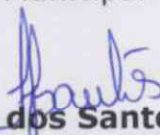
Art. 8º - O interessado na compensação, seja pessoa física, ou pessoa jurídica, poderá ceder seu crédito a terceiro, na forma do art. 286 do Código Civil, desde que, as assinaturas do cedente e do cessionário, no instrumento público ou particular.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Uruaçu, Estado de Goiás, aos 05 (cinco) dias do mês de fevereiro de 2025.


Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal

Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal


Iraci José dos Santos
Secretaria Municipal de Finanças e Administração